



PROCESSO Nº 1922022020-2

ACÓRDÃO Nº 388/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator do Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO -  
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE  
SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL -  
FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL -  
NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANULADA DE OFÍCIO  
A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO  
PREJUDICADO.**

- Não tendo sido cumprida integralmente a determinação contida no despacho exarado pela instância prima, deve ser suprida a falha na instrução processual, dando-se ciência ao contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal, reabrindo-se o prazo regulamentar para apresentação de nova impugnação.
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da Relatora Original, não apresentado voto divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, todavia sem a análise de mérito em razão da ausência de notificação do contribuinte sobre o resultado da diligência fiscal, motivo pelo qual anulo, de ofício, a sentença monocrática que decidiu pela improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, deve a repartição preparadora proceder em conformidade com o disposto no despacho exarado às fls. 480, reabrindo o prazo para que o contribuinte, caso entenda necessário, apresente nova impugnação, restabelecendo-se, assim, o devido processo.

Cumpridas as providências necessárias, deve o processo ser remetido à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para julgamento.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1922022020-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA  
Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Relator do Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL - FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANULADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.**

- Não tendo sido cumprida integralmente a determinação contida no despacho exarado pela instância prima, deve ser suprida a falha na instrução processual, dando-se ciência ao contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal, reabrindo-se o prazo regulamentar para apresentação de nova impugnação.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00005067/2020-80 denuncia a empresa MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA., inscrição estadual nº 16.293.247-2, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.



Em decorrência deste evento, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 3º, XV e 14, XII, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 760.695,98 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 507.130,62 (quinhentos e sete mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 253.565,36 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 16.

Depois de cientificada da autuação em 22 de dezembro de 2020, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 21 de janeiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) O auto de infração deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de indicação precisa da matéria tributável (base de cálculo do ICMS e alíquota aplicada), bem como do enquadramento legal. Tais fatos configuram afronta aos artigos 142 do CTN; 14, III e 41, V e VI, da Lei nº 10.094/13;
- b) A ausência de enquadramento da suposta infração no preceito legal pertinente configura nulidade por vício formal, nos termos dos artigos 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/13;
- c) Com base na informação apresentada no demonstrativo anexado às fls. 6 a 16, verifica-se que quase todas as operações autuadas representam transferências de produtos industriais da filial Belo Horizonte/MG para o estabelecimento da autuada de itens relacionados no Anexo 10 do RICMS/PB. Sendo assim, para estes produtos, deve-se observar a redução da base de cálculo de que trata o artigo 33, II, “a”, do RICMS/PB;
- d) A partir dos dados contidos na relação exibida pela fiscalização, não é possível saber se a redução de base de cálculo do ICMS foi observada ou não;
- e) Não há incidência do ICMS – Garantido no deslocamento de produtos de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em unidades da Federação distintas, uma vez que inexistente transferência de titularidade ou a realização de mercancia;
- f) A cobrança antecipada do ICMS – Garantido somente é devida nas entradas de produtos destinados a estabelecimentos comerciais, conforme disciplinado no artigo 3º, XV, do RICMS/PB.



Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda.

Considerando os argumentos trazidos pela impugnante, a autoridade julgadora baixou os autos em diligência para que a fiscalização:

- a) Anexasse Demonstrativo Analítico do Cálculo do ICMS - Garantido lançado no auto de infração, informando, em detalhes, como fora realizado o cálculo, esclarecendo qual a base de cálculo considerada e qual a alíquota aplicada para apuração do ICMS – Garantido para cada documento fiscal, bem como informasse acerca da aplicação ou não da redução de base de cálculo de ICMS para os documentos listados no demonstrativo de fls. 6 a 16 para os quais existe a indicação de se tratar de operações com produtos incluídos no Anexo 10 do RICMS/PB;
- b) Se pronunciasse sobre a alegação da autuada de que, nos documentos fiscais que não foram indicados como pertencentes ao Anexo 10 na coluna ANÁLISE da planilha de fls. 6 a 16, constam aparelhos industriais que estariam contemplados no referido anexo, a exemplo do item consignado na nota fiscal nº 492811;
- c) Em se constatando a necessidade de complementação do crédito tributário, lavrasse Termo Complementar de Infração, com reabertura de prazo para impugnação.

Em cumprimento à diligência, a agente fazendária que subscreve a inicial trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Informação Fiscal (fls. 458 a 460);
- b) PLANILHA 1 – DEMONSTRATIVO PARA AUTO DE INFRAÇÃO – ITENS DAS NOTAS (fls. 461 a 477); e
- c) PLANILHA 2 – DEMONSTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA MALHA FISCAL GARANTIDO (fls. 478)

Tendo em vista que o levantamento exibido às fls. 478 revelou um crédito tributário maior do que o destacado no auto de infração, a julgadora fiscal retornou os autos à repartição preparadora para que os encaminhasse à auditora fiscal com a orientação de que fosse lavrado um Termo Complementar de Infração, dando-se ciência à autuada para que apresentasse nova impugnação no prazo estabelecido na legislação de regência.

Determinou, ainda, que, após a lavratura do referido termo, fosse dada ciência ao contribuinte acerca das planilhas e informações fiscais anexadas em resposta à primeira diligência.

Na sequência, a auditora fiscal lavrou Termo Complementar de Infração, lançando um crédito tributário no montante de R\$ 4.126,47 (quatro mil, cento e vinte e



seis reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 2.750,96 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 1.375,51 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) de multa, tendo sido o sujeito passivo cientificado da autuação em 7 de dezembro de 2023.

Em 14 de dezembro de 2023, a defesa protocolou sua impugnação, por intermédio da qual advoga que:

- a) Os lançamentos referentes ao período de 1º de março de 2018 a 7 de dezembro de 2018 não mais podem ser exigidos pelo Fisco, uma vez que os créditos tributários a ele relativos foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- b) A cobrança do ICMS – Difal nas operações de meras transferências ou deslocamentos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ainda que localizados em unidades federativas distintas, é inconstitucional, conforme já decidido pelo STF no julgamento da ADC nº 49;
- c) Na decisão proferida pelo STF, restou consignada a modulação dos efeitos temporais para o exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito;
- d) Como os presentes autos foram formalizados no mês de dezembro de 2020, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da exigência fiscal.

Retornando os autos à GEJUP, a julgadora fiscal, após análise do caderno processual, decidiu pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADC 49/2021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA O INÍCIO DE 2024, RESSALVADOS OS PROCESSOS PENDENTES DE CONCLUSÃO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE CONCLUSÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

Declarada, pelo STF, no julgamento da ADC nº 49/2021, a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, com modulação dos efeitos para o início de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão

O presente processo encontrava-se pendente de conclusão quando da publicação da decisão de mérito que declarou a inconstitucionalidade de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**



Em obediência ao comando do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão ao CRF-PB.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 9 de fevereiro de 2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado contra a empresa MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Segundo assinalado na inicial, o contribuinte teria deixado de recolher ICMS – Garantido, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2018 e 2019<sup>1</sup>, irregularidade esta que foi enquadrada como violação aos artigos 3º, XV e 14, XII, do RICMS/PB<sup>2</sup>:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 3º, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

Como medida punitiva para a conduta infracional, a fiscalização aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

<sup>1</sup> Exceto nos meses de fevereiro e julho de 2018.

<sup>2</sup> Redação vigente à época dos fatos geradores.



(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sua peça impugnatória, a autuada, de início, afirma que seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que, no auto de infração, não haveria sido indicada precisamente a matéria tributável, porquanto não apresentadas as bases de cálculo do ICMS nem as alíquotas aplicadas.

Noutras palavras, a defesa alega que o lançamento de ofício não preenche todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária, motivo pelo qual deveria ser declarada a nulidade do auto de infração.

Com vistas a dirimir os questionamentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, a diligente julgadora fiscal baixou os autos em diligência para que a autoridade responsável pelo lançamento:

- a) Anexasse Demonstrativo Analítico do Cálculo do ICMS - Garantido lançado no auto de infração, informando, em detalhes, como fora realizado o cálculo, esclarecendo qual a base de cálculo considerada e qual a alíquota aplicada para apuração do ICMS – Garantido para cada documento fiscal, bem como informasse acerca da aplicação ou não da redução de base de cálculo de ICMS para os documentos elencados no demonstrativo de fls. 6 a 16 para os quais existe a indicação de se tratar de produtos incluídos no Anexo 10 do RICMS/PB;
- b) Se pronunciasse sobre a alegação da autuada de que, nos documentos fiscais que não foram indicados como pertencentes ao Anexo 10 na coluna ANÁLISE do demonstrativo de fls. 6 a 16, constam aparelhos industriais que estariam contemplados no referido anexo, a exemplo do item consignado na nota fiscal nº 492811;
- c) Em se constatando a necessidade de complementação do crédito tributário, lavrasse Termo Complementar de Infração, com reabertura de prazo para impugnação.

Ao final do despacho exarado às fls. 455 e 456, restou enfatizada a seguinte orientação:

*“Cumpridas as solicitações acima, encaminhe-se os autos à Repartição Preparadora para que notifique o contribuinte, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca de novos documentos, como demonstrativos e informações fiscais, que tenham sido anexados aos autos pelo Autuante em cumprimento a esta diligência.”*

Consoante já pontuado anteriormente, a auditora fiscal, em cumprimento da diligência, juntou aos autos (i) Informação Fiscal (fls. 458 a 460); (ii) PLANILHA 1 –



DEMONSTRATIVO PARA AUTO DE INFRAÇÃO – ITENS DAS NOTAS (fls. 461 a 477); e (iii) PLANILHA 2 – DEMONSTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA MALHA FISCAL GARANTIDO (fls. 478).

O fato de haver sido constatada, nos demonstrativos anexados pela fiscalização, a existência de um crédito tributário superior ao que fora lançado no auto de infração para os meses de março, abril, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 2018 e março, abril, julho, agosto, setembro e dezembro de 2019 motivou a julgadora fiscal a baixar novamente os autos em diligência.

Para melhor compreensão acerca do que fora requerido pela instância prima, peço vênha para reproduzir os termos do despacho de fls. 479 e 480, *litteris*:

*“1) Encaminhe os autos ao Autuante para que este proceda à lavratura do Termo Complementar de Infração, nos termos da Lei nº 10.094/13<sup>3</sup>, tendo em vista que o levantamento às fls. 478 indica um crédito tributário maior que o constante no auto de infração para os períodos de 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018, 08/2018, 10/2018, 12/2018, 03/2019, 04/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 12/2019.*

*2) Após a lavratura do Termo Complementar de Infração deve a Repartição Fiscal providenciar a ciência do referido Termo, em atendimento à Lei nº 10.094/13<sup>4</sup>, com abertura de prazo para impugnação.*

*3) Deve a Repartição Fiscal também **cientificar a autuada acerca das novas planilhas e informações fiscais com o cálculo detalhado do imposto anexadas aos autos às fls. 458 a 478, nos seguintes termos:***

*“Notificamos o contribuinte que a fiscalização **anexou**, aos autos do Processo nº 1922022020-2, **novas planilhas e informações fiscais**, às fls. 458 a 478, com o cálculo detalhado do imposto cobrado no auto de infração nº **93300008.09.00002312/2020-47**, onde, sendo do interesse, tem o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, para que se manifeste a respeito.”*

*Após cumpridas as solicitações acima e transcorridos os prazos concedidos ao contribuinte, deve o processo retornar à GEJUP para apreciação e julgamento.” (g. n.)*

Importante assinalarmos que, na segunda diligência, às fls. 480 dos autos, a julgadora fiscal reiterou a determinação para que a repartição preparadora notificasse o

<sup>3</sup> Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

(...)

<sup>4</sup> Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

(...)

§ 1º As hipóteses descritas nos incisos I e III deste artigo ensejam a reabertura do prazo de impugnação. (grifei)



contribuinte sobre os novos documentos anexados ao processo, como forma de garantir ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após a segunda diligência, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) Despacho emitido pelo chefe da repartição preparadora endereçado à auditora fiscal Dayse Coutinho Cunha (fls. 481);
- b) Ofício de encaminhamento do termo complementar de infração (fls. 482);
- c) Termo Complementar de Infração (fls. 483 e 484);
- d) Cópia da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00005343/2023-52 (fls. 485 e 486);
- e) PLANILHA 3 – DEMONSTRATIVO DO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO (fls. 487);
- f) PLANILHA 4 – DEMONSTRATIVO DO VALOR COBRADO A MAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS DETALHAMENTO DE COBRANÇA POR ITEM DA NOTA (fls. 488);
- g) Termo Complementar de Infração (fls. 489);
- h) Cópia da CNH do Sr. Tiago Araújo Xavier, procurador da autuada (fls. 491);
- i) Procuração (fls. 492).

Na sequência, foi juntado o documento intitulado *IMPUGNAÇÃO AO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO, LAVRADO EM 27/11/2023 Ref. Processo nº 1922022020-2 – Auto de Infração nº 93300008.09.00002312/2020-47.*

Neste último documento, o sujeito passivo apresenta considerações apenas acerca do termo complementar de infração, não fazendo qualquer referência aos novos documentos anexados após a primeira diligência.

Diante deste cenário, havemos de concluir – por ausência de prova em contrário - que a diligência não foi cumprida em sua integralidade, ou seja, o contribuinte não foi cientificado sobre os documentos apensados *a posteriori*.

Repriso que o auto de infração foi julgado improcedente na instância prima e, por este motivo, não houve interposição de recurso voluntário, nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13<sup>5</sup>, uma vez que a decisão foi favorável ao contribuinte.

O fato de o processo estar submetido apenas a recurso de ofício, não implica, necessariamente, que o sujeito passivo não seja prejudicado pela ausência da aludida notificação, porquanto, na hipótese de a decisão vir a ser reformada, restaria caracterizada inegável lesão ao direito de defesa da autuada, posto que eventuais

<sup>5</sup> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença. (g. n.)



questionamentos sobre os elementos quantitativos do crédito tributário não seriam apreciados pela instância *ad quem*.

Destarte, para restabelecer o devido processo legal em razão do equívoco na instrução processual, faz-se imperativa a anulação da decisão singular, para que seja realizada a notificação do contribuinte nos termos indicados às fls. 480.

Este posicionamento, registre-se, encontra-se em consonância com a jurisprudência do CRF-PB. A título exemplificativo, destaco a decisão proferida no Acórdão nº 512/2023 da lavra do eminente conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PROCESSO Nº 1419582020-0

ACÓRDÃO Nº 512/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ERICLIS ADRINNE DOS SANTOS DIAS ARRUDA - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PAGAMENTO EXTRACAIXA – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Para que não haja dúvidas quanto à similitude entre os dois casos, reproduzo, a seguir, a seguinte passagem do acórdão paradigma:

*“Com o devido respeito ao entendimento da julgadora singular, antes da análise do mérito da questão, deve ser analisada a regularidade do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.*

*Pois bem, após a apresentação da impugnação, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência, a fim de que fossem acostados aos autos documentos relativos às acusações Pagamento Extracaixa e Suprimento Irregular de Caixa.*

*Após apresentar a fundamentação da diligência, a julgadora singular determinou, no despacho de fls. 27, que fossem adotados os seguintes procedimentos:*



*“Por oportuno, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência acima requerida, como também a reabertura de prazo para impugnação pelo contribuinte, em conformidade com a Lei nº 10.094/2013, para se manifestar, caso queira. ”*

*Em atenção ao requerimento supracitado, a Fiscalização anexou os documentos solicitados entre o intervalo de fls. 32 a 334, tendo a Supervisora da GOFE, em 29 de dezembro de 2021, determinado a remessa dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para fins de apreciação e julgamento (fls. 335).*

*Ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, sem qualquer procedimento da Repartição Preparadora quanto à notificação do Contribuinte, oportunidade na qual houve a redistribuição do processo a nova julgadora, que prolatou, às fls. 337 a 352, a decisão que reconheceu a parcial procedência do lançamento, nos termos da ementa supracitada.*

*Considerando que a recorrente nem sequer fora notificado acerca deste procedimento de anexação aos autos de documentos probatórios, antes da decisão da primeira instância, exsurge de modo indubitável o cerceamento de defesa.*

*Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

*Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos documentos anexados às fls. 32 a 334.*

*Após realizados os procedimentos, devem os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado. ”*

Por último, ressalto que, também naquela oportunidade, tratava-se de julgamento de um recurso de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, todavia sem a análise de mérito em razão da ausência de notificação do contribuinte sobre o resultado da diligência fiscal, motivo pelo qual anulo, de ofício, a sentença monocrática que decidiu pela improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa MADSON ELETROMETALÚRGIA LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, deve a repartição preparadora proceder em conformidade com o disposto no despacho exarado às fls. 480, reabrindo o prazo para que o contribuinte,



caso entenda necessário, apresente nova impugnação, restabelecendo-se, assim, o devido processo.

Cumpridas as providências necessárias, deve o processo ser remetido à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para julgamento.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de julho de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora